



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº CP/051223.01/ SEINFRA.

Nos foi apresentado via **e-mail**, no último dia **08/01/2023**, um pedido de impugnação ao edital da **CONCORRÊNCIA Nº CP/051223.01/ SEINFRA**. O pedido ataca especificamente quanto a exigência contida no "**5.14.6**" do citado edital em epígrafe.

O pedido encontra-se devidamente assinado pelo representante legal e acompanhado dos documentos de registro da empresa que comprove poderes da pessoa indicada ao final da impugnação para representá-la, o mesmo foi recebido e declarado tempestivo, sendo então analisado por esta CPL, conforme as disposições que seguem.

Quando da elaboração da minuta do edital, a qual foi aprovada pela procuradoria, a comissão de licitação, apresentou junto ao edital um termo de justificativa técnica para fundamentar a exigência da qualificação técnica, a qual consta do edital impugnado:

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional para fins de habilitação, no sentido de que se abstenha de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, bem como licença vinculada com atividade típica de estrutura, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a exemplo do item 5.14.6. e 5.14.7. em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.:

DA RESPOSTA:

Feita os registros iniciais, passamos a analisar o pedido de impugnação ao edital conforme fatos abaixo narrados:

Inicialmente vale registrar que a exigência de "**Apresentar Licença Operacional de Usina de Asfalto Própria (Anexar Documento de Comprovação de propriedade) ou Locada (Anexar**



Contrato de Locação), ou Termo de Compromisso de Empresa Fornecedora de CAUQ com a LICITANTE, para fornecimento do Concreto Asfáltico (CAUQ), explicitando o atendimento para a obra objeto desse certame, com sua respectiva licença operacional” é necessária para a realização da obra que é a “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA” de diversas ruas deste município, visou unicamente garantir o atendimento da legislação ambiental e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 3º da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Seguindo com o julgamento do pedido, quanto a alegação da empresa impugnante de que, “a atividade de usinagem não guarda relação direta com as atividades obrigatoriamente a serem executadas pelo vencedor do certame, que poderá perfeitamente adquirir o insumo perante terceiro, não necessariamente participando do processo de fabricação”, tal fato não desobriga que a futura usina, deixe de possuir a LICENÇA OPERACIONAL, assim como o fato da empresa licitante/contratada estar com o termo de anuência com a usina devidamente licenciada, não a obriga a adquirir o material tão somente nesse empreendimento, podendo no decorrer do contrato a empresa apresentar novo termo de anuência com outra usina e informar a municipalidade da substituição do fornecedor, desde que esta, possua a licença operacional vigente, sobe pena de sanção prevista em lei.

Quando a alegação de que tal exigência poderia restringir a competição, carece de provas ou se trata de mera suposição, uma vez que a tomada de preços por exigência da lei nº 8.666/93, deverá ser publicada com antecedência mínima de 15 dias corridos, da data de abertura do certame, tempo suficiente para que a empresa interessada em participar do certame, possa se regularizar junto a legislação ambiental e exigir dos seus fornecedores tal documentação, caso ainda não a possua, sendo que se tratando de empresa que se preocupa e cumpre as normas ambiental, tal certificação já deve ser de seu conhecimento e pose. Logo é função precípua de qualquer empresa do ramo de construção civil que



faça extração de qualquer recurso natural seguir as normas ambientais vigentes.

Conforme decisão constante no item 11 do VOTO apresentado pelo relator RAIMUNDO CARREIRO que culminou no ACÓRDÃO Nº 6047/2015 – TCU – 2ª Câmara, a qual pode ser utilizada de forma análoga ao edital impugnado, o que se busca com tal exigência é garantir que a obra seja realizada por empresa que atende as normas ambientais garantindo assim o atendimento do princípio da SUSTENTABILIDADE.

Logo o apontamento de que tal exigência caberia tão somente a empresa vencedora, não pode prosperar pois correria a municipalidade o risco de homologar e adjudicar o objeto a empresa que futuramente não apresentaria tal documentação o que traria prejuízos e atrasos para a gestão, conforme voto do relator do TCU, abaixo transcrito de acórdão datado de 2015 o qual revisou outras decisões do TCU citados na peça apresentada pela empresa impugnante:

INTEGRA DO "VOTO"

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por Maria de Fátima Rosado Nogueira (peça 76), Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo, Manoel Bizerra da Costa e Sheila Regina de Moura (peças 75 e 76) contra o Acórdão nº 1692/2013-TCU-2ª Câmara (peça 60), por meio do qual foram rejeitadas as razões de justificativa e aplicada multa aos responsáveis.

2. A Auditoria objeto deste processo foi realizada na Prefeitura de Mossoró (RN), no período compreendido entre 23/2 e 30/3/2012, com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos por meio de convênios e contratos de repasse. O acórdão recorrido aplicou multas aos responsáveis, no valor de R\$ 6.000,00, à Srª Maria de Fátima Rosado Nogueira; no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Manoel Bizerra da Costa; e no valor de R\$ 2.500,00, aos Srs. Eduardo Mendes Marques, Geomar dos Santos Martins, Georgiany Paula Bessa Campelo e Sheila Regina de Moura.

3. Quanto à admissibilidade dos recursos, entendo que os Pedidos de Reexame devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos estipulados nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/92.

4. Em relação ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe dar provimento aos recursos, para excluir as multas individualmente aplicadas, com a consequente reforma do Acórdão nº 1692/2013-TCU2ª Câmara. Por seu turno, o Ministério Público que atua junto a esta Corte (MP/TCU) manifesta-se pelo



desprovemento dos Pedidos de Reexame interpostos contra o mencionado acórdão.

5. Acompanhamento, pelas razões que exporei adiante, o posicionamento formulado pela Secretaria especializada em recursos e considero acrescidas a este Voto, como razões de decidir, as análises que constam na instrução técnica, especialmente as contidas nos itens 28 e seguintes em se demonstra a razoabilidade dos questionados itens do edital (peça 97).

6. Para uma melhor compreensão da matéria, é oportuno reproduzir a discutida exigência editalícia, relativa à comprovação de qualificação técnica, prevista tanto na Concorrência nº 007/2008, quanto na nº 004/2009 — que tiveram por objeto a contratação de empresa especializada para executar obras de recapeamento e restauração da pavimentação asfáltica, com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), em várias ruas e avenidas da cidade de Mossoró-RN —, de idêntica redação:

“e.1) - Termo de Compromisso de fornecimento de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria e, indicação média do transporte do CBUQ para execução dos serviços referenciados, não podendo ultrapassar 150 km do local da obra. e.2) - Deverá ser apresentado juntamente com o Termo de Compromisso de fornecimento do CBUQ documentos que comprovem a regularidade ambiental –Licença de Operação – da usina de asfalto a ser utilizada no serviço pertinente emitido pelo IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, conforme resolução do CONAMA Nº 006, de 24 de janeiro de 1986 e de Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, inclusive no caso de usina própria.”

7. Destaco, inicialmente, que o eminente Ministro Relator, em seu Voto, descaracterizou a alegada irregularidade referente à distância média máxima de 150 km para transporte do CBUQ até o local da obra, por considerar que “os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis (peça 44, p. 1-5) são suficientes para afastar a irregularidade apontada pela auditoria, uma vez que a limitação da distância objetivava a preservação das características ideais para a utilização do CBUQ, além do que, no presente caso, o raio de 150 km dos locais da obra alcançam todo



o município de Mossoró e considerável região circunvizinha" (peça 61, p. 1).

8. Desta forma, remanesceu, como causa da aplicação das penalidades recorridas, a apontada irregularidade referente à exigência de que os licitantes apresentassem Termo de Compromisso de fornecimento de CBUQ, por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria, bem como documentação comprobatória da regularidade ambiental (Licença de Operação).

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados – com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame – para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para "as presentes e futuras gerações", é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental –



requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) “na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38o C e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto”, não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) “a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor” e c) “a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, p. 1).

14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.

15. O Parecer proferido pelo MP/TCU, com suporte no Acórdão nº 2872/2014-TCU-Plenário, defende que “a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato” (peça 101).

16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas — a licitação referida pelo Parquet tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado —, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG:

[Handwritten marks in blue ink: a checkmark, a circle, and a signature]



"No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente."

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:

"O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007."

De todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão
Alves de Souza, em 25 de agosto de 2015.
RAIMUNDO CARREIRO Relator.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM, por meio PROCESSO Nº: 09832e18, já se pronunciou sobre a exigência de licenciamento ambiental em obras e serviços de engenharia conforme parecer apresentado na denúncia a Prefeitura Municipal de CANDEIAS - BAHIA, conforme parte do voto que segue:

A exigência de licença ambiental, prevista no item 9.1.6 do instrumento convocatório em questão não caracteriza restrição ao caráter competitivo. É de se reconhecer que dois fundamentos justificam a legalidade da exigência desse documento.

O primeiro é de ordem normativa e, em especial, constitucional. O Art. 225 da Carta Cidadã de 1988, em seu Art. 225, que diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Depreende-se que, de forma razoável, o princípio do



desenvolvimento sustentável é responsabilidade de todos, inclusive do Estado, em suas diversas atribuições. Esse princípio busca harmonizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico. A jurista Derani reforça:

Um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico. Na tentativa de conciliar a limitação dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico, são condicionadas à consecução do desenvolvimento sustentável mudanças no estado da técnica e na organização social. 1

Esse conceito, associado à previsão infraconstitucional trazida no Art. 3º da Lei 8.666/1993, que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...), reforça o entendimento desta Relatoria sobre a importância do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável. Todas as medidas relacionadas à fiscalização dos meios e bens utilizados na prestação de serviços ou realização de obras envolvendo processos licitatórios, desde que não obstando a participação em um certame, devem ser praticadas para que o meio ambiente seja preservado, assim como as leis que o protegem.

O segundo fundamento, igualmente pertinente, é o de ordem jurisprudencial e doutrinária. As decisões e julgamentos trazidos tanto pelo Prefeito, quanto pelo Ministério Público de Contas, caminham no sentido de reforçar a legalidade da exigência de licenciamento ambiental. Aqui, cabe citar, mais uma vez, o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, que fez comentários ao Acórdão 6.047/2015, proferido pelo Tribunal de Contas da União que se manifesta pela regularidade dessa exigência:

Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensável à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato. Esse entendimento do TCU, inclusive, foi reforçado pelo próprio Poder Judiciário, através do Agravo de Instrumento 837832/MG, já citado pelo Parquet, e aqui mais uma vez reforçado no exerto a seguir:

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o §6º do Art. 30 da Lei 8.666/1993 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na



verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental – requerida de forma indistinta de todos os licitantes – pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

Logo, o posicionamento de ambos os órgãos TCU e STF são harmônicos no sentido de deverem ser atendidos os requisitos que deem maior proteção aos aspectos ambientais de uma obra ou serviço público, desde que previamente previsto no Edital, como ocorreu no certame em questão. Além disso, tendo em vista que a exigência do licenciamento ambiental em questão não ser diretamente relacionada ao licitante, mas ao fornecedor dos materiais que serão utilizados nas obras, é possível concluir que esse requisito não obsta, impede ou dificulta a empresa interessada de participar de uma licitação.

Na oportunidade vale registrar que no próprio edital, no subitem 5.14.7, foi apresentada a justificativa para a exigência da citada licença ambiental em conformidade com a legislação vigente no país.

O licitante deve apresentar Licença Operacional para Operar Usina Asfáltica, na construção civil, ornamentais e outros (Granito), necessários para execução do objeto licitado. Devendo a empresa licitante apresentar termo de anuência – com firma reconhecida - emitido pela empresa portadora da licença, firmando o compromisso de venda e capacidade em estoque.

O licenciamento ambiental de que trata este edital, está previsto na Resolução CONAMA nº 237/97, na Lei Complementar nº140/2011, na Lei Federal nº 9605/98, na Resolução COEMA nº 10, de 11 de junho de 2015.

Segundo Agravo 36 do Parecer nº TC 037.311/2011-5: É do entendimento da Corte Constitucional, segundo a jurisprudência resgatada, que a cobrança de licenciamento ambiental prévio não configura condição abusiva imposta pelo licitante, podendo haver tal previsão nos editais. Depreende-se que, de forma razoável, o princípio do desenvolvimento sustentável é responsabilidade de todos, inclusive do Estado, em suas diversas atribuições. Esse princípio busca harmonizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico. Além disso, tendo em vista que a exigência de o licenciamento ambiental em questão, não ser diretamente relacionada ao licitante, mas ao fornecedor dos materiais que serão utilizados nas obras, é possível concluir que esse requisito não obsta, impede ou dificulta a empresa interessada de participar de uma licitação.

e
x
M

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****DA DECISÃO:**

Logo diante dos fatos e justificativas aqui apresentados, tais apontamentos apresentados pela empresa, não podem prosperar. Sendo que conforme ampla legislação ambiental existente no país e nos diversos Acórdãos do TCU, STF e TCM/BA, tal exigência não restringe o caráter competitivo e sim garante a municipalidade que essa venha a contratar com empresa que esteja cumprindo com as normas ambientais vigentes, sendo **NEGADO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação apresentado pela empresa e mantendo todas as exigências do edital da **CONCORRÊNCIA** Nº **CP/051223.01/ SEINFRA**.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se;

Pires Ferreira/CE, 10 de janeiro de 2024.

FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES

Presidente da Comissão de Licitação

IVAN PERES MARTINS

Secretário da Comissão de Licitação

JOÃO BATISTA CASSIMIRO DA SILVA

Membro da Comissão de Licitação